Lei nº 1862/2010, de 31 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o novo sistema tributário do Município de Palmeira dos Índios e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, no uso das atribuições que lhe confere, a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Palmeira dos Índios, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 2°** A legislação tributária do Município de Palmeira dos Índios compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes. Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:
- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.
- **Art. 3º** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.



CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 4°** Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Palmeira dos Índios e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.
- **Art. 5°** Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.
- **Art. 6°** Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 7º** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.
- §1°. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
- I a analogia:
- II os princípios gerais de direito tributário;
- III os princípios gerais de direito público;
- IV a equidade.
- §2°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- §3°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.
- Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:
- I suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II outorga de isenção;
- III dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- **Art. 9°** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:
- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade ou punibilidade;



IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 10.** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
- **Art. 11.** A obrigação tributária é principal ou acessória.
- §1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- §2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
- §3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, convertese em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- **Art. 12**. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

- **Art. 13**. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.
- **Art. 14.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Art. 15.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:
- I a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos:
- II os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
- **Art. 16.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as



circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
- §1°. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.
- §2°. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Palmeira dos Índios.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

- **Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
- Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.
- **Art. 19.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.
- **Art. 20.** O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
- §1°. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.
- §2°. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até vinte dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA



Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

- II de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 22.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:
- I quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- §1°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.
- §2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- §3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- §4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:

- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II as pessoas expressamente designadas por lei;
- III todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.
- §1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem.



- §2°. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
- **Art. 24.** Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

- **Art. 26.** O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- **Art. 27.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.
- **Art. 29.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

- **Art. 30.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade:
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- **Art. 31.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores:
- II os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados:
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.



- **Art. 32.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
- I as pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

- **Art. 33.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- **Art. 34.** A responsabilidade é pessoal ao agente:
- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 35.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 36.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 37.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANCAMENTO

- **Art. 39.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
- **Art. 40.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é régido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

- **Art. 41.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.
- **Art. 42.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:
- I da notificação direta;
- II da remessa do aviso por via postal;
- III da publicação de edital.
- §1°. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
- §2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via



postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4°. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5°. Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, cinco dias após a data da entrega da carta à agência postal:

III - se por edital, cinco dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

- **Art. 44.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- **Art. 45.** É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.
- **Art. 46.** A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:

- I com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
- II de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
- III por homologação.
- **Art. 48.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
- §1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lancamento.
- §2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.
- **Art. 49.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
- I quando a lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei:
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.



- **Art. 50.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.
- §1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
- §2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
- §3°. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
- §4°. O prazo para a homologação será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
- § 5.º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- **Art. 51.** A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.
- Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia dez de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior. Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista na alínea "a" inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I a moratória;
- II o depósito do seu montante integral ou parcial;
- III as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
- IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI o parcelamento.
- §1.º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.
- §2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

- **Art. 54.** Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.
- **Art. 55.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal. Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.
- **Art. 56.** A lei que conceder à moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I o prazo de duração do favor;
- II as condições da concessão;
- III os tributos alcancados pela moratória:
- IV o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V garantias.
- **Art. 57.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:



- I com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- §1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
- §2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

- **Art. 59.** Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.
- §1º. O parcelamento a ser concedido, nos termos do "caput" deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:
- a) pessoa física R\$: 30,00;
- b) microempresa R\$: 40,00;
- c) empresa de pequeno porte R\$: 60,00;
- d) empresa de médio porte R\$: 120,00;
- e) empresa de grande porte R\$: 250,00.
- §2º. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.
- §3º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
- §4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.
- §5º. A falta de pagamento de três parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de dez dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

SEÇÃO IV DO DEPÓSITO

- **Art. 60.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:
- I quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II para atribuir efeito suspensivo:
- a) à consulta formulada na forma desta lei;
- b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.



Art. 61. O depósito prévio será necessário:

- I para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais desta lei;
- II como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
- **Art. 62.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
- I pelo fisco, nos casos de:
- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal:
- III na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.
- **Art. 63.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.
- **Art. 64.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
- I em moeda corrente do país:
- II por cheque;
- III em títulos da dívida pública municipal.
- Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.
- **Art. 65.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.
- Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
- I quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;



- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
- III Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.
- IV Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.
- **Art. 66**. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:
- I o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
- II o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.
- III O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

SEÇÃO V DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

- **Art. 67.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
- I pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas nesta lei;
- II pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas nesta lei;
- III pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 68. Extinguem o crédito tributário:
- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV a remissão:
- V a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI a conversão do depósito em renda;
- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50:
- VIII a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX a decisão judicial transitada em julgado;



X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

- **Art. 69.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.
- §1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- §2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.
- §3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.
- **Art. 70.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

- **Art. 71.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.
- **Art. 72.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
- I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
- **Art. 73.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.
- **Art. 74.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.



- §1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.
- §2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
- § 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.
- §4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- §5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
- **Art. 76.** Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato:
- IV ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.
- **Art. 77.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

- **Art. 78.** Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:
- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato:
- III à diminuta importância do crédito tributário;



- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V a condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI demais condições fixadas em lei.
- § 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.
- § 2º. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

- **Art. 79.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
- Art. 80. A prescrição se interrompe:
- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pelo protesto feito ao devedor;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.
- **Art. 81.** O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua



responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Art. 83.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:
- I declare a irregularidade de sua constituição;
- II reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- §1°. Extinguem, ainda, o crédito tributário:
- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.
- §2°. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.
- **Art. 84.** Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
- I para garantia de instância;
- II em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
- II o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.



SEÇÃO II DA ISENÇÃO

- **Art. 86**. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
- **Art. 87.** Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:
- I às taxas e à contribuição de melhoria;
- II aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.
- **Art. 88.** A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

- I em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.
- §1°. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
- §2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

- **Art. 90.** A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
- I aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;



III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I em caráter geral;
- II limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
- §1°. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
- §2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 92.** O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
- I atualização monetária;
- II multa de mora;
- III juros de mora;
- IV multa de infração.

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a



data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substitui-lo, observando-se o seguinte:

- I débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2011, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;
- II débitos vencidos até 1º de janeiro de 2011 serão atualizados pela legislação então vigente;
- III a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;
- IV no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;
- V no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II DA MULTA DE MORA

- **Art. 94.** A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:
- I Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:
- a) até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;
- b) de 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;
- c) de 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;
- d) de 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado:
- e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.
- II Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:
- a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).
- III Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III



DOS JUROS DE MORA

- **Art. 95.** Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- **Art. 96.** Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV DA MULTA POR INFRAÇÃO

- **Art. 97.** A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.
- **Art. 98.** As multas por infração à legislação tributária do Município de Palmeira dos Índios serão aplicadas consoante as seguintes hipóteses
- 01 deixar de comparecer a Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal ou às anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou a arrecadação de tributos sobre ele incidentes, por unidade imobiliária:
- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 359,59
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 719,18
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 1.438,37
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 2.876,74
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 5.753,47
- 02 comparecer à Secretaria Municipal de Finanças, para proceder à inscrição de unidade imobiliária no Cadastro Imobiliário Municipal ou as anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel que possam afetar a incidência, o cálculo, a administração, a fiscalização ou a arrecadação de tributos sobre ele incidentes, após o prazo de trinta dias, contados do surgimento da nova unidade imobiliária ou da ocorrência das alterações imobiliária:
- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 71,92
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 143.84



- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 287,67
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 575,35
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 1.150,69
- 03 praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, pertinentes às informações ou documentos fornecidos para a inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal ou para alteração de dados cadastrais de qualquer natureza relativos a imóveis, com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor de tributos imobiliários, por unidade imobiliária:
- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 719,18
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 1.438,37
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 2.876,74
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 5.753.47
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 11.506,94
- 04 recusar a exibição de documentos ou o fornecimento de informações necessárias à apuração de dados do imóvel; impedir a realização de vistorias ou o levantamento de dados e informações relacionados a imóvel, necessários à apuração do seu valor venal, embaraçar, iludir, impedir ou, de qualquer maneira, dificultar a ação fiscal relacionada a tributos imobiliários ou não atender às convocações ou intimações efetuadas pela Administração Tributária, nos prazos por ela fixados:
- a) R\$ 359,59, ocorrendo a infração na primeira notificação;
- b) R\$ 719.18, ocorrendo a infração na segunda notificação:
- c) R\$ 1.438,37, ocorrendo a infração na terceira notificação;
- d) R\$ 2.874,74, ocorrendo a infração na quarta notificação;
- e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea "d" deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.
- 05 lavrar, registrar, inscrever ou averbar atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem exigir a Certidão de Negativa de Débitos relativa a tributos de competência do Município de Palmeira dos Índios, incidentes sobre o imóvel transacionado até a data da operação e o comprovante de pagamento do ITBI ou o documento original expedido pela autoridade fiscal competente, no qual conste o reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da isenção do ITBI: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos tributos devidos pelos imóveis pertinentes a esses atos, termos, escrituras ou contratos, a que ficam sujeitos os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou qualquer outros serventuários públicos que realizarem tais procedimento.



06 – deixar de efetuar a transcrição ou de fazer expressa referência no termo, escritura ou instrumento, do inteiro teor da Certidão Negativa de Débitos, relativa a tributos de competência do Município de Palmeira dos Índios, e do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e a quitação do ITBI ou do documento firmado pela Administração Tributária do Município de Palmeira dos Índios, que confere a existência e o reconhecimento d imunidade,não incidência ou direito à isenção do ITBI: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor dos tributos devidos pelos imóveis pertinentes a esses termos, escrituras ou instrumentos,a que se sujeitam os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos;

- 07 deixar de informar ao Fisco Municipal sobre a ocorrência a que se sujeitam os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos; multa de R\$ 719,18
- 08 prestar declaração falsa, relativa ao ITBI, com omissões de dados ou contendo informações e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, de forma que possa influir na incidência, no cálculo, na administração, na fiscalização ou na arrecadação do referido imposto, por declaração: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido;
- 09 deixar de verificar a exatidão e/ou de suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, constantes no Documento de Arrecadação Municipal DAM, nos atos em que intervierem e forem responsáveis os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.
- 10 deixar de apresentar a Secretaria Municipal de Finanças titulo de aquisição de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cuja transmissão ou cessão, conforme o caso, constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI, por unidade imobiliária:
- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 359,59
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 719.18
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 1.438,37
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 2.876,74
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 5.753,47
- 11 apresentar à Secretaria Municipal de Finanças titulo de aquisição de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cuja transmissão ou cessão, conforme o caso, constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI, após o prazo de trinta



dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de ajudicação ou arrematação, ou qualquer outro titulo representativo da transferência do bem ou direito, por unidade imobiliária:

- a) imóveis com valor venal de até R\$ 35.959,20: multa de R\$ 71,92
- b) imóveis com valor venal de R\$ 35.959,20 até R\$ 71.918,49: multa de R\$ 143.84
- c) imóveis com valor venal de R\$ 71.918,49 até R\$ 143.836,80: multa de R\$ 287.67
- d) imóveis com valor venal de R\$ 143.836,81 até 287.673,60: multa de R\$ 575,35
- e) imóveis com valor venal superior a R\$ 287.673,60: multa 1.150,69
- 12 embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a fiscalização do ITBI, dificultar o exame ou recusar-se a exibir os livros, registros, autos, documentos e papeis que interessem à arrecadação do ITBI; deixar de fornecer aos agentes do Fisco Municipal, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; deixar de fornecer dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas (multa a que se sujeitam os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça):
- a) R\$ 719,18, ocorrendo à infração na primeira notificação;
- b) R\$ 1.438,37, ocorrendo à infração na segunda notificação;
- c) R\$ 2.874,74, ocorrendo à infração na terceira notificação;
- d) R\$ 5.753,47, ocorrendo à infração na quarta notificação;
- e) a partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea "d" deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente a cada nova infração.
- 13 deixar de promover inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC, quando obrigado a fazê-la, nos termos desta lei.
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 159,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 259,45
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74
- 14 promover inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC após os prazos estabelecidos nesta lei.
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,49
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte:R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74



15 – deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Finanças o encerramento das atividades e a baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou as alterações cadastrais de qualquer natureza, que impliquem em modificações ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de atividade exercida ou da composição societária, dentre outras, por ocorrências:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,49
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74
- 16 comunicar, após o prazo previsto na legislação tributaria municipal, o encerramento das atividades e a baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC ou as alterações cadastrais de qualquer natureza que impliquem em modificação ou extinção de fatos, atos ou dados anteriormente gravados, tais como a alteração de firma, razão ou denominação social, a mudança de endereço, alteração de atividade exercida ou da competição societária, dentre outras, por ocorrência:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$1.438,37
- 17- deixar da atender convocação da Fazenda Municipal no prazo por ela fixado, para atualizar os dados cadastrais mercantis:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179.80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74
- 18 prestar informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis, quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes-CMC ou da comunicação de alterações cadastrais:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,74
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94
- 19- deixar de manter no próprio estabelecimento, para apresentação ao Fisco Municipal quando solicitado, os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC e às posteriores alterações cadastrais, bem



como os comprovantes de pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento e/ou da taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial: multa de R\$ 179,80;

20- deixar de informar ou de comunicar, à Secretaria Municipal de Finanças, o nome completo, endereço e numero do CPF do profissional de contabilidade responsável pela escrituração das operações tributáveis, ou daquele que lho venha substituir, no prazo de até trinta dias contados da data do inicio das atividades do profissional ou da sua substituição, por ocorrência:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98
- 21- informar ou comunicar, após o prazo previsto na legislação tributária municipal, o nome completo, endereço e numero do CPF do profissional de contabilidade responsável pela escrituração das operações tributáveis, ou daquele que lhe venha substituir, por ocorrência:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 22- iniciar atividades ou praticar atos sujeitos às taxas de licença e fiscalização, sem a sua quitação regular multa de 100% (cem por cento) do valor anual devido pelo sujeito passivo, a titulo de cada um dos tributos, conforme for o caso:
- 23- dar ao estabelecimento destinação diversa daquela para a qual foi concedida licença para instalação, localização e funcionamento: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor anual efetivamente de vido pelo sujeito passivo, a titulo de Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento.
- 24- ocupar prédio antes da concessão do habite-se multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e habite-se.
- 25- deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração ou documento exigido pela legislação tributaria em vigor, por declaração ou documento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.078,78
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte R\$:1.797,96



26- apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração ou documento após o prazo previsto nesta lei ou em regulamento, por declaração ou documento:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98
- 27- apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos a tributação pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, por declaração, documento ou livro:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98
- 28- apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.735,47
- 29- prestar serviços sem emitir a respectiva Nota Fiscal de Serviços, ou documento fiscal equivalente regulamentado pela legislação tributaria do Município de Palmeira dos Índios, quando obrigado a fazê-lo: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido ou valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1,438.37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74
- e) Empresa de Grande Porte R\$:5.735,47

30- contratar ou tomar serviços sem exigir do prestador a emissão da Nota Fiscal de Serviços, ou documento fiscal equivalente, ou ainda, aceitar tais documentos que não contenham as indicações e o preenchimento definidos em regulamento,



que não possuam autenticação idônea ou cujo prazo de validade tenha expirado, Poe operação multa equivalente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento do ISS em relação à operação.

- 31- deixar de solicitar a autorização para impressão de Nota Fiscal de Entrada ou, ainda, deixar de utilizá-la ou de emiti-la, quando obrigatória a sua utilização ou emissão, na conformidade do regulamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 32- deixar de solicitar a autorização para emitir Nota Fiscal Eletrônica, quando obrigado a fazê-lo, na conformidade do regulamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 33- substituir recibos provisórios de serviços por Notas Fiscais Eletrônicas após o prazo previsto em regulamento: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 35,96 por recibo substituído fora do prazo.
- 34- emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviços ou documentos fiscais equivalentes, de forma indevida, ilegível, com rasuras ou em desacordo com as especificações definidas em regulamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte:R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 35- emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes, destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestado para ou em mais de um estabelecimento ou filiais, ou destinados a pessoa jurídica com numero de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ diverso daquela na qual ou para qual foi efetivamente prestado o serviço, por documento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719.18



- e) Empresa de Grande Porte: R\$1.438,37
- 36- emitir documentos fiscais em formulário que não contenha numeração tipográfica multa equivalente a R\$ 71,92 por documento;
- 37- deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da Nota Fiscal de Serviços:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 38- promover cancelamento de Nota Fiscal de Serviços em desacordo com que preceitua a legislação tributária municipal:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 39- deixar de manter ou de conservar a ultima via da Nota Fiscal de Serviços presa ao talonário:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 40- possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade, por documento: multa de R\$ 179,80
- 41- emitir ou utilizar Nota Fiscal de Serviço após o prazo de validade:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,75
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 42- utilizar ou emitir Notas Fiscais de Serviço ou documentos fiscais equivalentes, sem autorização e/ou sem autenticação da Secretaria Municipal de Finanças:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,75
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47



43- adulterar ou fraudar Notas Fiscais de Serviço ou documentos fiscais equivalentes, ou cometer vícios na sua utilização, com o intuito de suprimir ou reduzir o valor do credito tributário, evidenciando pela emissão de tais documentos com duplicidade de série a numeração, com preços ou valores de serviço diferenciados nas vias de documento fiscal de mesma numeração, com preço ou valor de serviço inferior ao efetivo e real valor da operação, ou ainda, pela emissão de documentos quaisquer que possam ser confundidos com Notas Fiscais, ou documentos fiscais equivalentes: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,75
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

44- emitir, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis pelo ISS ou isentos do imposto, ou ainda, utilizar, em proveito próprio ou alheio, tais documentos para a produção ou obtenção de qualquer efeito fiscal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,75
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

45- promover deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos hábeis, ou fazê-lo em desacordo com a legislação tributária municipal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido ou o valor disposto na alíneas abaixo, o que for maior:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,75
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94

46- emitir documento fiscal declarado ou informado como extravio ou inutilizado, por documento: multa de R\$ 179,80

47- solicitar a confecção ou mandar confeccionar Notas Fiscais de Serviço ou documentos fiscais equivalentes, sem a previa autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento:

a) Microempreendedor individual – MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18



- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,75
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94
- 48- confeccionar Notas Fiscais de Serviços ou documentos fiscais equivalentes, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento: multa de R\$ 5.753,47, para o estabelecimento tipográfico responsável pela confecção;
- 49- não manter ou não possuir livro especifico para fins de registro de Notas Fiscais que houverem sido confeccionadas: multa de R\$ 5.753,47, para o estabelecimento tipográfico responsável pela confecção.
- 50- deixar de promover o registro, ou fazê-lo de forma diferente da prevista na legislação tributaria municipal, da confecção e/ou fornecimento de Notas Fiscais de Servicos a terceiros:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 51- deixar o responsável tributário de fornecer, ao prestador de serviço, na forma prevista na legislação tributaria municipal, comprovante individualizado de retenção do ISS na fonte, por comprovante: multa de R\$ 35,96
- 52- deixar de devolver à Secretaria Municipal de Finanças as Notas Fiscais autenticadas, cujo prazo de validade tenha expirado, por lote de Notas Fiscais autenticadas.
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.874,74
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 53- devolver à Secretaria Municipal de Finanças as Notas autenticadas, cujo prazo de validade tenha expirado, após o prazo de trinta dias a contar da data em que tal fato ocorrer, por lote de Notas Fiscais autenticadas:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,47



54- imprimir ou confeccionar bilhetes, ingressos ou entradas de eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, sem a previa autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento: multa de R\$ 5.753,47, para o estabelecimento que o imprimir ou os confeccionar;

55- imprimir ou confeccionar bilhetes, ingressos ou entradas de eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,47

56- comercializar ou distribuir bilhetes, ingressos ou entradas de eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, confeccionados em meio magnetizado, sem a devida chancela da Secretaria Municipal de Finanças, por evento:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,47

57- confeccionar bilhetes, ingressos ou entradas de eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em empresas não credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios, por evento:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,47 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 58- deixar de fornecer bilhete, ingressos ou entrada ao usuário de estabelecimento no qual sejam realizados eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido ou o valor disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719.18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,47 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47



59- utilizar bilhete, ingresso ou entrada de um estabelecimento de diversões, lazer, entretenimento e congêneres em outro, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa, empresa ou entidade, por evento:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,47 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 60- deixar de utilizar ou de manter escrita fiscal eletrônica instituída e exigida pela Secretaria Municipal de Finanças, destinado ao registro individualizado de todas as operações que envolvam a prestação ou a aquisição de serviço, tributáveis ou não pelo ISS, quando obrigado a fazê-lo:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,47 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 61- utilizar sistema eletrônico de processamento de dados diversos e em substituição ao exigido pela Administração Tributária para emissão e impressão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento), do valor das operações realizadas no período em que a utilização foi indevida:
- 62- utilizar ou manter escrita fiscal eletrônica centralizada, sem escrituração fiscal individual para cada estabelecimento, sem autorização da Secretaria Municipal de Finanças:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 63- deixar de encerrar a escrituração fiscal, por mês em que tal situação ocorrer:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.078,78
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438.37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.797,96
- 64- encerrar a escrituração fiscal após o prazo definido na legislação tributária municipal, por mês em que tal situação ocorrer:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59



- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98
- 65- promover a escrituração fiscal de forma ou em desacordo com as especificações estabelecidas em regulamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269,69
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 359,59 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 449,49
- 66- deixar o prestador de serviços da construção civil de realizar o cadastramento da obra junto à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, na forma em que dispuser o regulamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74
- 67- providenciar o cadastramento da obra de construção civil, junto a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, após o prazo estabelecido em regulamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179.80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359,59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 68- promover a escrituração fiscal com valores divergentes daqueles consignados nos documentos fiscais ou daqueles informados ou declarados pelos tomadores de serviço: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido:
- 69- deixar de providenciar a impressão e a encadernação dos livros fiscais, dentro do prazo de trinta dias contados da data do termino do exercício fiscal e na forma estabelecida em regulamento, por livro fiscal e por exercício:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359.59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74
- 70- deixar de autenticar livros fiscais, quando obrigado a fazê-lo pela legislação tributária municipal, por livro fiscal:



- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74
- 71- não possuir ou não apresentar escrita contábil idônea e descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado no Município de Palmeira dos Índios, destinada ao registro de suas operações e de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas especificas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando esta existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISS recolhidos, a recolher e/ou retido da fonte, por ano:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 72- deixar de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, multa a que se sujeitam os sujeitos passivos do ISS autorizados pela Secretaria Municipal de Finanças de Palmeira dos Índios a utilizar, para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substiuição ao regime contábil de competência.
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 73- retirar do estabelecimento livros fiscais, Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes e os documentos e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, por livro ou por documento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 719,18
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 1.438,37
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 2.876,74
- 74- não conservar livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como comprovantes dos lançamentos neles efetuados, Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal DAMs ou guias de recolhimento e qualquer documento que algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributaria, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou prescrição dos créditos



tributários decorrentes das operações a que se refiram, assim como inutilizar, extraviar ou perder tais livros e documentos, ainda que não utilizados ou preenchidos, e não comunicar ou não regularizar tal fato, conforme disposto na legislação tributária municipal, por documento:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 35,96
- b) Microempresa: multa de R\$ 71,92
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 107,88
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 143,84 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 179,80

75- embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal; sonegar livros ou documentos para a apuração de tributos mobiliários ou da fixação de sua estimativa; recusar-se a fornecer ou a exibir independentemente de cargo, oficio ou função, ministério, atividade ou profissão, livros fiscais e comerciais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, Nota Fiscal ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal- DAMs ou guias de recolhimento de tributos mobiliários, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, impressos quaisquer declarações declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos a serviços prestados ou tomados, sujeito ou não à tributação pelo ISS e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, para serem examinados pelos agentes do fisco municipal, na conformidade disposto nesta lei:

- a) R\$ 719,18, ocorrendo à infração na primeira notificação
- b) R\$ 1.438.36, ocorrendo à infração na segunda notificação
- c) R\$ 2.876,74, ocorrendo à infração na terceira notificação
- d) R\$ 5.753,48, ocorrendo a infração na quarta notificação
- e) a partir da quinta notificação, a multa será o disposto na alínea "d"deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente aça nova infração.

76- recusar-se a fornecer livros fiscais e comerciais, comprovantes dos lançamentos neles efetuados, assim como Notas Fiscais ou documentos fiscais equivalentes, documentos de arrecadação municipal — DAMs ou guias de recolhimento e qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionados a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária, para serm examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, na conformidade do disposto nesta lei.

- a) R\$ 359.59, ocorrendo à infração na primeira notificação
- b) R\$ 719,18, ocorrendo à infração na segunda notificação
- c) R\$ 1.438,37, ocorrendo à infração na terceira notificação
- d) R\$2.876,74, ocorrendo a infração na quarta notificação
- e) a partir da quinta notificação, a multa será o disposto na alínea "d"deste inciso, acrescido de 20% (vinte por cento), que deverá ser utilizado cumulativamente aça nova infração.



77- deixar de manter à disposição da Fazenda Municipal, os arquivos digitais, sistemas e documentação técnica referentes ao sistema de processamento eletrônico de dados, utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, até que ocorra a decadência do direito de efetuar o lançamento ou a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47

78- deixar as instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de credito de manter arquivados em cada agencia localizada no território do Município de Palmeira dos Índios, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Centra do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitado, por ano ou fração de ano fiscalizado: multa de R\$ 2.876,74

79- deixar de emitir ou de imprimir, quando solicitado pelos agentes do fisco Municipal, os dados e informações contidos nos arquivos digitais e/ou no sistema de processamento eletrônico de dados, utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal:

- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 80- utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, equipamento diverso do uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com prestações de serviços, ou ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, pó equipamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719.18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 81- deixar de fornecer ao Fisco Municipal ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação tributária municipal, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de



forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazo regulamentares: multa de R\$ 53,94 por documento fiscal;

- 82- utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização da repartição fiscal competente, por equipamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 539,39
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.078,78
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.157,55
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 4.315,10 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 8.630,21
- 83- utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal declarado, com lacre violando, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurado, por equipamento irregular:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 84- utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal, sem afixação de etiqueta de identificação, relativa à autorização de uso do equipamento expedida pela Administração Tributária, em local visível ao público, ou estando ela danificada ou rasurada, por equipamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 269.69
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 359,59
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 449,49
- 85-utilizar equipamento de controle fiscal fora do recinto de atendimento ao público ou em local não visível ao consumidor, por equipamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 179,80
- b) Microempresa: multa de R\$ 359,59
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 539,39
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 898,98
- 86- extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pela repartição fiscal competente, por equipamento extraviado ou initilizado:
-) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.157,55
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876.74



e) Empresa de Grande Porte: R\$ 3.595,92

- 87- utilizar programa aplicativos, teclas ou fincões que permitam o registro de operações de prestação de serviços sem a impressão concomitante do cupom fiscal, por equipamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 88- utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir ou fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamentos de uso fiscal: multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento no período infringido;
- 89- retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem a previa autorização do Fisco Municipal, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento, por equipamento:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 359,59
- b) Microempresa: multa de R\$ 719,18
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 1.438,37
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 2.876,74 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 5.753,47
- 90- remover dispositivo que contenha o software básico ou a memória fiscal de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719.18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.483,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,74
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94
- 91- promover, de forma centralizada ou unificada, o recolhimento dos valores de ISS próprio ou retido de terceiros na fonte, referente a estabelecimentos distintos, por ocorrência:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 89,90
- b) Microempresa: multa de R\$ 179,80
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 359.59
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 719,18
- e) Empresa de Grande Porte: R\$ 1.438,37
- 92- pagar espontaneamente tributo de competência do Município de Palmeira dos Índios, sem o recolhimento concomitante da multa moratória, sem prejuízo do lançamento de oficio daquele:



- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,74
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94
- 93- cometer ou praticar, de qualquer modo, infração à obrigação acessória estabelecida na legislação tributária municipal, relativa ao exercício de atividades ou à prestação de serviços, não especificada nos itens anteriores:
- a) Microempreendedor individual MEI ou pessoa física: multa de R\$ 719,18
- b) Microempresa: multa de R\$ 1.438,37
- c) Empresa de Pequeno Porte: multa de R\$ 2.876,74
- d) Empresa de Médio Porte: R\$ 5.753,47 e) Empresa de Grande Porte: R\$ 11.506,94
- 94- Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração Anual do Contribuinte DAC, da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:
- a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R\$: 121,30;
- b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R\$: 181,95;
- c) Empresa de Médio Porte: Multa de R\$: 485,20;
- d) Empresa de Grande Porte: Multa de R\$: 970.40.
- § 1º- para fins do disposto nos itens 1 e 2 do caput deste artigo, consideram-se alterações relativas ao imóvel:
- I a mudança ou transferência de titularidade da propriedade, domínio útil, posse ou uso;
- II a construção de edificações e/ou benfeitorias, assim como os acréscimos de área construída;
- III as reformas externas ou internas e os reparos estruturais ou estéticos, exceto pintura;
- IV a demolição e/ou reconstrução:
- V quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou de qualquer outra esfera do governo.
- § 2º- quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.
- § 3º- as infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária especifica.
- § 4º- as multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.



§ 5º- responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa, ou der causa à redução de multa por infração à legislação tributária, sem o atendimento aos pressupostos legalmente previstos, ou ainda, que deixar de lançá-la em Notificação e Auto de Infração.

TÍTULO V DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 99.** Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas, observando-se os seguintes critérios:
- I Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:
- a) Desconto de 50% (cinquenta por cento), se parcelado em até três parcelas;
- b) Desconto de 40% (quarenta por cento), se parcelado em mais de três e até seis parcelas;
- c) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em mais de seis e até doze parcelas;
- d) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de doze e até dezoito parcelas;
- e) Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de dezoito e até trinta e seis parcelas.
- II Para débito fiscal quitado de uma só vez:
- a) 80% de desconto para pagamento efetuado em qualquer fase do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.



Art. 101. Constituem agravantes de infração:

- I a sonegação, a fraude e o conluio;
- II a reincidência:
- III ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;
- IV o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte:
- V a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;
- VII o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.
- **Art. 102.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.
- I o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudicais ao Fisco;
- IV qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.
- **Art. 103.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.
- **Art. 104.** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
- I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- IV fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.



- **Art. 105.** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
- §1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.
- §2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.
- **Art. 106.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

- **Art. 107.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal: I a multa:
- II a perda de desconto, abatimento ou deducões:
- III a cassação do benefício da isenção;
- IV a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI a sujeição a regime especial de fiscalização.
- Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.
- **Art. 108.** Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

- Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de Palmeira dos Índios é composto:
- I do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
- II do Cadastro Mercantil de Contribuintes:
- III de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS TÍTULO I DOS TRIBUTOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 111.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- **Art. 112**. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
- I a denominação e demais características formais adotadas pela lei:
- II a destinação legal do produto da sua arrecadação.
- **Art. 113.** Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.
- §1°. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
- §2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- §3°. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.
- §4º. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação,



manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- **Art. 114.** O Município de Palmeira dos Índios, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
- **Art. 115.** A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
- §1°. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.
- §2°. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1₀ deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.
- §3°. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município:

- I exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV utilizar tributo com efeito de confisco:
- V estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI cobrar imposto sobre:
- a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;



- b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- c) templos de qualquer culto;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.
- §1°. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos servicos, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- §2°. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- §3°. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- §4°. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- §5°. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- §6°. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.
- §7°. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.
- §8°. No caso do ITBI, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.
- §9°. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1₀, 3₀, 4₀ e 5₀ deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.



Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

- **Art. 118.** A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.
- **Art. 119.** A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV DOS IMPOSTOS

- Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:
- I Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;
- II Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;
- III Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 121.** Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do anexo I a esta lei:
- §1°. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.
- §2º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- §3º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- §4º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



- §5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante no anexo I, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.
- §6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- §7°. A incidência do imposto independe:
- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III do resultado financeiro obtido;
- IV da destinação dos serviços;
- **Art. 122.** Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entende-se:
- I Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.
- II Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.
- §1º. Para efeito de enquadramentos na Legislação Tributária do Município de Palmeira dos Índios e aplicação das sanções previstas no artigo 98 desta Lei, a empresa classifica-se em:
- I Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até
 R\$:80.000,00(oitenta mil reais);
- II Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$: 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) e R\$:300.000,00 (trezentos mil reais):
- III Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R\$: 300.000,01(trezentos mil reais e um centavo) e R\$:900.000,00 (novecentos mil reais);
- IV Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual acima de R\$: 900.000,00 (novecentos mil reais).
- §1º. Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediadas ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S, tomando como base o ano civil.
- §2º. Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste artigo.



- **Art. 123.** Para efeitos de incidência e do pagamento do ISS, o serviço considerase prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, deste artigo, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- II da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do anexo I desta lei:
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19
 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante do anexo I desta lei:
- VI- da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- VII- da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei;
- VIII da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do anexo desta lei;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XIII onde o bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XIV da localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;



- XV da localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XVII da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XVIII da localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XIX da localização da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante do anexo I desta lei;
- XX execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do anexo I desta lei.
- **Art.124.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- §1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II estrutura organizacional ou administrativa:
- III inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV indicação como domicilio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais:
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
- §2º. a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
- §3º. são, também, considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
- **Art.125.** Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção



de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.126. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentesdelegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 127. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§1°. Entende-se por:

a-prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no anexo I desta lei.

b-profissional autônomo, a pessoa física que executa pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional e que possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no desempenho de sua atividade.

c-Sociedade de profissionais é a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste serviços a que se referem os itens 4.01,4.02,4.11,4.12,5,01,5,02,7.01,17.13,17.15,17.18 e17.19 da lista de serviço constante no anexo I desta lei, desde que atendidas as seguintes condições:



- 1-todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.
- II- possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.
- III- não possua em seu quadro societário pessoa jurídico.
- IV- não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios: e
- V- não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e
- VI- que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.
- §2º. A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como Sociedade de Profissionais ser á dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que após analise e deferimento expedirá o Certificado de Sociedade de Profissionais, com validade de três anos, contados a partir da data da solicitação.
- §3º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Palmeira dos Índios.
- I o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;
- II a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei:
- III feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até trinta dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.
- **Art.128** Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
- I estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;
- II efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;
- III estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

CAPITULO IV DOS RESPONSAVEIS

Art. 129. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Palmeira dos Índios:



- I os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens:
- II os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- III os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;
- IV os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- V os que utilizarem serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal regulamentado pela legislação tributária do Município de Palmeira dos Índios, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria Municipal de Finanças, do cumprimento desta obrigação acessória;
- VI a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;
- VII as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
- VIII as companhias de aviação, e quem as represente no Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
- IX as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de servicos do anexo I, desta Lei:
- X os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;
- c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.
- XI os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- XII as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
- XIII os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.



- XIV os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.
- XV as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
- XVI as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
- XVII a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Palmeira dos Índios, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;
- XVIII as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
- XIX os administradores e condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;
- XX as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;
- XXI as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
- XXII as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.
- XXIII as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;
- XXIV o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- XXV a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes do anexo I desta Lei:
- XXVI a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;
- XXVII a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.06, 1.07, 2.01, 3,03, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.11, 14.12, 14.13, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 23.01, 24.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01, 37.01, 40.01 da lista constante da Lista do anexo I desta lei, quando estes forem prestados por prestador domiciliado em outro município;
- §1º. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.



- §2º. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar à nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.
- §3º. A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.
- §4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- §5º. A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.
- §6º. O responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado, na forma prevista na legislação tributária municipal.
- §7º. Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, préselecionar em ato específico, dentre os responsáveis elencados nos itens I a XXVII, aqueles que estarão submetidos ao regime.
- §8º. Para os contribuintes alcançados pelo Regime de Responsabilidade por Substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO SEÇÃO I

Da Identificação e Sistemática Geral de Cálculo do ISS

- **Art. 130.** A base de cálculo é o preço do serviço e o valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota correspondente, na forma do anexo II desta lei.
- §1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.
- §2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
- §3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
- §4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.



- §5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- §6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
- §7º. Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de calculo de cada uma delas.
- **Art. 131.** Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do anexo I desta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
- I ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.
- § 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:
- a) a obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
- b) a obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
- c) o número da matrícula da obra no INSS.
- §2º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:
- I Os materiais:
 - a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes
 - b) andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto,
 - c) ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;
- II Adquiridos:
- a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor:
- b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário:
- c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
- d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.



- § 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante no anexo I desta lei, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:
- a) item 7.02 da lista anexa, 50% (cinqüenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço;
- b) item 7.05 da lista anexa, 50% (cinquenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material, sobre o preço do serviço.
- §4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.
- **Art.132.** Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do anexo I forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
- **Art.133.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitradas sempre que:
- I exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC;
- II o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;
- V sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
- VI quando o contribuinte for pessoa física.
- Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento guando:
- a) o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto:
- b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;.
- d) a prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista do anexo I desta lei.



- **Art.134.** Para proceder ao arbitramento a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:
- I preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
- IV informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais:
- V gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- VI despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- VII até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
- VIII gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.
- Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

- **Art. 135.** Considera-se, para efeito desta lei, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional, ou ainda quando executado pessoalmente, com o auxilio de até dois empregados que não interfiram diretamente no desempenho de suas atividades.
- **Art. 136.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixas ou com base em valores fixados, em função da natureza dos serviços ou de fatores que lhes sejam pertinentes.
- § 1º O prestador de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que:
- I estiver regularmente inscrito no CMC, terá o ISS calculado com base em valores fixados no anexo II desta lei
- II não estiver regularmente inscrito no CMC, terá o ISS calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o preço dos serviços, conforme o anexo II desta lei.
- § 2º Na hipótese de calculo efetuado na forma do inciso II, do § 1º, deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.



- **Art. 137.** Na hipótese do § 1º, II, do art. 136 desta lei, os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o ISS será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.
- **Art. 138.** O ISS devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal poderá ser lançada anualmente, considerando-se para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC.

Parágrafo Único. Para efeito do caput, deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:

- I em relação aos contribuintes já inscritos no exercício anterior, em 1º de janeiro de cada exercício; ou
- II na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.
- **Art.139.** O ISS devido pelos prestadores de serviços, sob forma de trabalho pessoal, poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais, na forma e condições regulamentares.

SUBSEÇÃO II

Do cálculo do ISS dos prestadores de serviço sob a forma de Sociedade de Profissionais

- **Art. 140.** Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.11, 4.12, 5.01,5.02,7.01,17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constante no anexo I desta lei forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em moeda corrente, por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, a razão de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) mensais por cada profissional habilitado.
- § 1º o valor q que se refere o caput será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.
- § 2º as pessoas jurídicas não compreendidas no caput deste artigo, que desenvolvem as atividades de prestação de serviços contábeis do subitem 17.18, do item 17 da Lista de Serviços do anexo I, quando optantes do Simples Nacional, ficarão sujeitas ao recolhimento do ISS em valor fixo anual, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) divididos em 12 parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível
- 12 parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e nível médio, respectivamente, nos termos do art. 18, § 22 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do regulamento desta lei.



SEÇÃO II Das alíquotas do ISS

- **Art. 141.** As alíquotas do ISS, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 4% (quatro por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no anexo II, desta lei.
- **Art. 142.** Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, os quais são enquadráveis, cada um, com alíquota correspondente e fixada nesta lei, em seu anexo II, sobre o respectivo preco de cada servico prestado.
- § 1º o contribuinte deverá apresentar documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas especificas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.
- § 2º o montante do ISS é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

SEÇÃO III ESTIMATIVA

- **Art. 143.** Poderá, a autoridade administrativa, por ato normativo especifico, fixar o recolhimento do ISS, por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:
- I quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário:
- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;
- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V quando ocorrer fraude ou sonegação de elementos indispensáveis ou imprescindíveis ao lançamento.
- VI quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes C.M.C, deste Município.
- VII quando os documentos emitidos pelo sujeito passivo, bem como as declarações e os esclarecimentos, se apresentem omissos ou não mereçam fé.
- VIII quando o preço do serviço for notoriamente inferior ao preço corrente no Município, ou desconhecido, pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



- **Art. 144.** A autoridade competente para fixar à estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:
- a) dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;
- b) o valor dos materiais e combustíveis consumidos:
- c) o total dos salários pagos;
- d) o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
- f) as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- g) índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
- h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
- i) outros elementos devidamente identificados.
- **Art. 145.** O valor da estimativa será sempre fixado para o período de seis meses, podendo ser renovado automaticamente ou ainda suspenso, antes do final do período para o qual foi fixado, de modo geral ou individual, em relação à categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento, ou a critério do Fisco.
- § 1º encerrado o período de estimativa ou suspensa esta por qualquer motivo, sempre que se verificar que o preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor estimado, serão apurados pelo fisco o preço efetivo e o montante do ISS devido pelo contribuinte.
- § 2º ao final do período a que se refere o caput, deste artigo, o ISS devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e s estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco Municipal proceder ao lançamento de oficio na forma e prazo regulamentares.
- § 3º quando a diferença mencionada no § 2º, deste artigo, for favorável ao contribuinte, o Fisco, mediante requerimento, procederá a compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuará sua restituição, na forma e prazo regulamentares, desde que atendidas as seguintes exigências:
- a) Apresentação de escrita fisco-contábil que comprove tal diferença;e
- b) cumprimento de todas as obrigações acessórias definidas pela legislação municipal.
- § 4º o não cumprimento das exigências do parágrafo anterior, implicará na não compensação ou na não restituição da diferença alegada.
- § 5º a cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizada com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.



Art. 146. Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos pelo Fisco Municipal, reajustando-se, as parcelas vincendas, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial, independentemente do disposto no § 1º do art. 145, desta lei.

Parágrafo Único. O contribuinte somente poderá solicitar a revisão da estimativa, após decorrido o prazo de três meses de sua fixação.

- **Art. 147.** Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.
- **Art. 148.** O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.
- §1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de vinte dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 147.
- §2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.
- §3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 149.** A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinado por um das seguintes formas, a critério da autoridade fazendária:
- I pelo montante das despesas mensais do contribuinte;
- II pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo Maximo de 12 meses; ou
- III pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.
- § 1º a base de cálculo do ISS estimado, quando calculado pelas despesas mensais do contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo somatório:
- I folha de pagamento, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;
- II aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente a percentual de 1% (um por cento) sobre seu valor, computados ao mês ou fração; no caso de aluguel de imóveis, o equivalente a percentual a 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário, computados ao mês ou fração.
- III despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, entre outros; e
- IV matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período.



Art. 150. As pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que realizarem atividades constantes no item 12 e respectivos subitens do anexo I desta lei, deverão obedecer o disposto no inciso VI do art. 143, desta lei.

SEÇÃO IV

Da fixação do arbitramento da receita bruta de prestação de serviços

- **Art. 151.** A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISS, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:
- I não possuir os documentos necessários à fiscalização de operações e prestações realizadas principalmente nos casos de perda, extravio, ou inutilização de livros ou documentos fiscais de exibição obrigatória;
- II depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações e prestações realizadas;
- III omitir, pó inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;
- IV praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados.
- V não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização,ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;
- VI exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem estar devidamente inscrito no CMC.
- VII praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII apresentar recolhimento de ISS em valores, incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão de que tenha sido ao volume dos serviços prestados.
- IX efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a titulo de cortesia;
- X quando detectado omissão de receita tributável;
- XI outras hipóteses definidas em regulamento;
- **ART. 152.** Quando o ISS for calculado sobre a receita bruta arbitrada, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes elementos.
- I os recolhimentos de ISS realizados pelo contribuinte, em outros exercícios, em períodos idênticos, ou excepcionalmente, por outros contribuintes da mesma atividade, em semelhantes condições;
- II as peculiaridades inerentes à atividade exercida;



- III os fatos ou aspectos que esteriorizem a situação econômica-financeira do contribuinte; e
- IV o preço corrente dos serviços prestados, à época a que se refere à apuração;
- § 1º a receita bruta mensal arbitrada não poderá ser inferior a soma dos valores correspondentes aos incisos deste parágrafo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo somatório:
- I folha de pagamento, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e de todas as respectivas obrigações trabalhistas, sociais e tributárias;
- II aluguel de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou, quando forem próprios, o equivalente a percentual de 1% (um por cento) sobre seu valor, computados ao mês ou fração; no caso de aluguel de imóveis, o equivalente a percentual a 1% (um por cento) do valor estabelecido no Cadastro Imobiliário, computados ao mês ou fração.
- III das despesas operacionais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
- IV matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período.
- § 2º do valor total do imposto que resultar do arbitramento, serão deduzidos os valores recolhidos, no período correspondente.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

- **Art. 153.** Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes C.M.C, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de trinta dias, contados da data de inicio da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.
- §1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicilio.
- §2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.
- **Art. 154.** Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC, no prazo de trinta dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 155. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.



Art. 156. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 157. O lançamento do ISS far-se-á.

- I anualmente, pelo órgão da Secretaria Municipal de Finanças, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades sob forma de trabalho pessoal;
- II por ocasião da prestação do serviço, pelo órgão da Secretaria Municipal de Finanças, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente; e
- III mensalmente, por homologação, em relação aos demais contribuintes, inclusive os que prestam serviço sob forma de trabalho pessoal, em sociedade de profissionais.
- **Art. 158.** O lançamento do ISS será procedido de oficio, quando:

recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior, pelo fisco.

- I calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do fisco; e
- II em consequência de levantamento fiscal ou de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, devendo ser lançado através de auto de infração. Parágrafo Único. Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISS por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do
- **Art. 159.** Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia dez do mês subseqüente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.
- §1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia dez do mês subseqüente ao recebimento das respectivas faturas.
- §2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.



- **Art. 160.** O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 143 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- **Art. 161.** O lançamento do imposto poderá ser procedido de oficio, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.
- **Art. 162.** O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

- I o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade:
- II o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município:
- III o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.
- **Art. 163.** Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.
- §1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
- §2º. O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 164. São isentos do imposto:

- I concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- II os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.



- §1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.
- §2º. A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **Art. 165.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.
- §1. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte DAC, a Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas.
- §2º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

- **Art. 166.** Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no anexo II, desta lei, bem como que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicos, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes CMC, ainda que imune ou isentas do pagamento do ISS.
- §1º- ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.
- § 2º no caso de pessoas jurídicas, a inscrição será instruída com copia do ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente.
- § 3º a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estabelecida em regulamento, nos seguintes prazos:
- I até trinta dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica; e
- II antes do início da atividade, no caso de pessoas físicas.



- § 4º- a inscrição deverá ser requerida antes do inicio das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput, deste artigo.
- § 5º na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicilio do prestador de serviço.
- § 6º as declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.
- § 7º a inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de oficio, não eximem o infrator das multas que lhe couber.
- **Art. 167.** As pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Palmeira dos Índios que tomarem, nesse Município, os serviços definidos nos incisos I a XX, do art. 123 desta lei, serão obrigadas a proceder a sua inscrição, em caráter especial, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento.
- § 1º também serão obrigadas a proceder a sua inscrição, em caráter especial, as pessoas físicas, domiciliadas ou não no Município de Palmeira dos Índios, que prestam serviços sujeitos à incidência do ISS nesse Município, ainda que esporadicamente na forma e condições estabelecidas em regulamento.
- § 2º- a inscrição a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, não estarão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, definidas na legislação municipal, bem como ao recolhimento de Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento.
- **Art. 168.** Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, ou ainda a critério do Fisco, sempre que julgar necessário.
- **Art. 169.** O Fisco Municipal poderá promover de oficio, inscrição, alteração cadastral, atualização ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- **Art.170.** O CMC será formado pelos dados da inscrição, podendo ser retificado ou alterado, posteriormente, de oficio, ou voluntariamente, pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo Único: o disposto no caput, deste artigo, deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

Art.171. O contribuinte do ISS será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo numero no CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo contribuinte.



Art.172. além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISS fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, solicitadas na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO IX DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

- **Art. 173.** É obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento mensal do ISS, a emissão de Nota Fiscal, em todas as operações que constituam fato gerador do imposto, quando da prestação de serviço.
- § 1º- o Fisco Municipal poderá, em regulamento, determinar outro momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços, em função das peculiaridades de certas atividades.
- §2º. A Nota Fiscal de Serviços deverá ser emitida individualmente por alíquota incidente sobre os serviços prestados, sendo vedada a consignação de serviços sujeitos a alíquotas diversas em um mesmo documento fiscal.
- **Art.174.** São documentos fiscais inerentes ao contribuinte do ISS, no Município de Palmeira dos Índios:
- I nota fiscal de serviços
- II cupom fiscal, quando da utilização de equipamentos emissor;
- III autorização de impressão de documentos fiscais AIDF
- IV declaração mensal de serviços
- V comprovante de retenção na fonte;
- VI bilhete de ingresso
- VII carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, a serem definidos em regulamento; e
- VIII outros previstos em regulamento.
- § 1º- o documento a que se refere o inciso I, deste artigo, poderá ser emitido tipograficamente ou por meio eletrônico.
- § 2º- os documentos a que se referem os incisos anteriores, observarão as seguintes condições, dentre outras estabelecidas em regulamento.
- I obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II tipos, conteúdo e indicações;
- III forma de utilização; e
- IV autenticação, impressão e prazo de validade.
- § 3º- a Declaração Mensal de Serviços DMS deverá ser apresentada, mensalmente, ao Fisco Municipal, contendo informações fiscais sobre os serviços prestados e/ou tomados, instruídos ou não com documentos fiscais, em que haja incidência ou não de ISS, através de processamento eletrônico de dados, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração publica, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Municípios, estabelecidos no Município de Palmeira dos Índios.



- § 4º- o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime de regime diferenciado para pagamento do ISS, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no §3º, deste artigo.
- § 5º- a Declaração Mensal de Serviços DMS referente ao valor do ISS próprio e retido na fonte constitui confissão de divida.
- § 6º- o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável tributário através da DMS, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.
- § 7º- o débito vencido a que se refere o parágrafo anterior torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária inscrevê-lo imediatamente em Divida Ativa.
- § 8º- os valores de ISS informados nas notas fiscais emitidas e recebidas, provenientes da DMS, serão objeto de analise e procedimento de auditoria interna, antes de enviá-los a Divida Ativa.
- **Art. 175.** A Declaração Mensal de Serviço DMS será utilizada como instrumento de controle e acompanhamento dos serviços prestados e tomados, nas condições estabelecidas em regulamento, o qual definirá requisitos necessários, dentre os quais modelo e conteúdo.
- **Art.176.** A DMS, preenchida por processamento eletrônico de dados, será entregue na forma e nos prazos estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único: a falta de prestações das informações a que se refere o § 2º, do art. 174 desta lei, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta sujeitam o infrator as penalidades previstas nesta lei.

- **Art.177**. A DMS poderá ser retificada ou dispensada, na foram e nos prazos estabelecidas em regulamento.
- § 1º a retificação da DMS deverá ser efetuada por meio eletrônico, mediante apresentação de nova DMS, e terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISS já informados.
- § 2º a retificação de DMS, que resulte em alteração dos valores, objeto de lançamento de oficio, de auto de infração e de debito já inscrito em Divida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.
- **Art. 178.** Os documentos fiscais, impressos somente após prévia autorização do Fisco, obedecerão aos requisitos estabelecidos na legislação, não podendo ser emendados ou rasurados.

Parágrafo único. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, através de AIDF, devendo, as empresas que requerem e estabelecimentos gráficos, manterem, obrigatoriamente, na forma e nos prazos previstos na legislação, registros das autorizações e dos documentos fiscais quem imprimirem.



- **Art.179.** É obrigatória a autenticação da Nota Fiscal de Serviços, formulários contínuos, bem como de outros documentos substituídos da Nota Fiscal de Serviços, como instrumento de legitimação e controle, exceto nos caos da emissão desses documentos por meio eletrônico.
- **Art.180.** Os promotores de diversões publicas, cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do anexo I, desta lei, deverão solicitar autorização para emitir bilhetes de ingresso, em substituição à Nota Fiscal de Serviços.
- **Art. 181.** Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços "avulsa", série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emiti-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.
- §1°. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam "cupons" numerados seqüencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.
- §2°. A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.
- **Art. 182.** Independentemente da quantidade de Notas Fiscais autorizadas à confecção, cabe a Fazenda Municipal controlar sua autenticação na forma, a saber:
- I Nota Fiscal de Serviço por vez 10(dez) talões;
- II Nota Fiscal Simplificada de Serviços por vez 50(cinqüenta) talões;
- III Nota Fiscal de Serviço Formulário Contínuo por vez 3.000 (três mil) ou, a critério da Fazenda Municipal, até 6.000 (seis mil) Notas.
- §3º. Mediante solicitação do contribuinte, poderá ser autorizada autenticação de Notas Fiscais em quantidades superiores às determinadas no caput deste artigo, desde que, a emissão de notas acima daqueles patamares, fique demonstrada no período de 12 meses.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS Subseção I

Especificidades da Lista de Serviços Serviços Relativos à Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres

Art.183. No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte-service, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede,



quando incluído no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.

Art.184. Na base de cálculo do imposto devido pelas agencias de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens incluem-se, também, as de hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociados com terceiros.

Subseção II Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 185. Os promotores de diversões públicas, isto é, aqueles cuja atividade é enquadrada no item 12 e seus subitens, do anexo I desta lei, deverão solicitar autorização à Secretaria Municipal de Finanças para realização de cada evento desta natureza, seja em estabelecimento próprio ou não, em ambiente público ou privado, aberto ou fechado, cujo acesso do público se faça mediante pagamento ou de forma gratuita.

Parágrafo Único: a autorização a que se refere o caput, deste artigo, deverá ser feita na forma e prazos regulamentares.

- **Art. 186.** A base de cálculo do imposto sobre serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados nos subitens 12.1 a 12.17 do anexo I desta lei, será calculado sobre:
- I-o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a titulo de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recinto fechados, quer ao ar livre:
- II o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais; ou
- III o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversão ou em outros locais permitidos.

Parágrafo Único: integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadas, cartões ou qualquer outro meio de entrada distribuídos a título de cortesia, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de beneficio ou favor.

- **Art.187**. O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizam espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a observar as seguintes normas.
- I dar bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa;
- II colocar placa na bilheteria, visível do exterior, de acordo com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Finanças, que indique o preço dos ingressos;



III – comunicar previamente à Secretaria Municipal de Finanças a lotação de seus estabelecimentos, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

Subseção III

Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

Art.188. Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01, do anexo I, desta lei, integra a base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer título.

Subseção IV Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais

Art. 189. Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01, do anexo I desta lei, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais.

Subseção V Serviços de educação, instrução, treinamento e avaliação pessoal e congêneres

- **Art.190.** A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesa natureza, compõe-se:
- I das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matricula
- II da receita oriunda do transporte dos alunos
- III da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos
- IV de outras receitas definidas em regulamento.

Parágrafo Único: os elementos constantes dos incisos II, III, IV, deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

- **Art.191**. Os contribuintes cuja atividade é enquadrada no item 8 e seus subitens do anexo I, desta lei, deverão solicitar autorização para emitir os documentos fiscais a que se refere o art. 174, inciso VII, desta lei.
- § 1º- a obrigatoriedade da emissão dos documentos fiscais a que se refere o art.174 inciso VII, desta lei, não exclui a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços, na forma que dispuser o regulamento.



- § 2º- o contribuinte a que se refere o caput, deste artigo, está obrigado a cobrar pelos seus serviços utilizando um dos documentos fiscais a que se refere o art. 174, inciso VII, desta lei, na forma que dispuser o regulamento.
- § 3º- o não atendimento da exigência do parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte a que se refere o caput, deste artigo, às penalidades cabíveis.

Subseção VI

Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, maio ambiente, saneamento e congêneres

- **Art.192.** Para efeito de tributação de ISS, considera-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do anexo I, desta lei.
- I as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;
- II instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, pecas e equipamentos incorporados à obra; e
- III instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.
- § 1º- o fisco municipal poderá estabelecer em regulamento, outros serviços complementares e/ou assemelhados à construção civil.
- § 2º- a dedução de material prevista para composição da base de calculo dos itens descrito no caput deste artigo observará a forma e percentuais definido em regulamento.
- **Art.193**. O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISS devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento.

Subseção VII

Serviços relativos à propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e materiais publicitários

- **Art.194.** Para efeito de tributação de ISS, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos no item 17.06, do anexo I, desta lei.
- I serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veiculo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de



desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido; e

- II serviços especiais ligados a atividade de propaganda e publicidade, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações publicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstração financeiras, dentre outras.
- § 1º- serão deduzidos da base de cálculo do item descrito no caput, deste artigo, somente os serviços de veiculação de propaganda e publicidade, por encontrarem-se fora do campo de incidências do ISS.
- § 2º- as comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive veiculação por quaisquer meios estão previstos no item 10.08 do anexo I, desta lei, não compondo, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta subseção.

Subseção IX Serviços relativos a Cooperativas de Trabalhos

- **Art.195.** Os prestadores de serviço enquadrados como cooperativas de trabalho passam a ter incidência do ISS conforme disposições prevista nesta lei. Parágrafo Único: Fica instituído o regime especial de tributação para as cooperativas de trabalho.
- **Art.196**. Na determinação da base de cálculo do ISS dos prestadores de serviços de que trata o artigo anterior, serão deduzidos, da receita bruta mensal:
- I os valores repassados aos associados pelos serviços prestados aos clientes da cooperativa de trabalho, decorrente de ato cooperativo, assim entendimento como tal aquele praticado entre as cooperativas e seus associados e entre estes e aqueles;
- II os valores relativos aos pagamentos realizados a pessoa jurídicas de direito público ou privado pelos serviços prestados aos clientes da cooperativa;
- III para as cooperativas de trabalho em saúde, os valores relativos a ressarcimento de despesas com serviços médico-hospitalares.
- IV faturas canceladas
- **Art.197**. Para fazerem jus à dedução prevista no artigo anterior, as sociedades constituídas como cooperativas de trabalho, mediante apuração da autoridade fiscal deverão atender aos seguintes requisitos:
- I não possuir em seu quadro social empresa que atue no mesmo ramo de prestação da cooperativa ou qualquer outra pessoa jurídica a ela associada.
- II possuir livros matrículas de associados, de atos das assembléias gerais, de atos dos órgãos da administração, de presença dos associados nas assembléias gerais de atos do conselho fiscal;
- III realizar assembléia geral ordinária, com deliberação acerca da prestação de contas anual do exercício e respectivo parecer do conselho fiscal, da destinação



das sobras apuradas ou do rateio das perdas e da eleição dos componentes dos órgãos de administração e do conselho fiscal.

 IV – não existir vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e seus associados.

- **Art.198**. Os prestadores de serviços de trata o art.195 desta lei estão sujeitos ao regime de substituição tributária, na qualidade de substituto.
- § 1º- na condição de substitutos tributários, as cooperativas de trabalho são responsáveis pelo pagamento do ISS referente a quaisquer serviços a eles prestados, independente dos substitutos estarem ou não cadastrados do Município.
- § 2°- a responsabilidade pelo valor do tributo a ser retido na fonte é inerente a todas as pessoas jurídicas, salvo se os substituídos tributários forem alcançados por imunidade tributaria, desde que comprovada a sua condição de imune por documento hábil municipal.
- § 3º- a responsabilidade de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido a titulo de retenção, com base no serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente, conforme anexo II desta lei, nos prazos e formas estabelecidas.
- § 4°- o recolhimento do imposto retido na fonte ou da importância que deveria ter sido retida far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhada pela DMS, contendo o cadastro Municipal de Contribuinte CMC, Registro Geral RG, Cadastro de Identificação de Contribuinte CIC, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ dos prestadores de serviços e mês de competência dos serviços prestados, observando-se quanto ao prazo de recolhimento.
- § 5º- a responsabilidade decorrente deste artigo relativa aos serviços executados dentro do território do município independe da natureza, forma e local da contratação dos serviços.
- § 6°- os substitutos tributários manterão, para exame do fisco municipal, quando solicitado, cópia da DMS ou qualquer outra forma de escrituração e registro mensal dos serviços prestados estabelecida pelo Município, pelo prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.
- § 7º- caso não promova a retenção na fonte, o tomador do serviço deverá recolher, no prazo fixado o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação, sob pena de, não fazendo, ficar sujeito a imposição de multa.
- § 8º- em caso de reincidência na ausência da retenção estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo, as cooperativas de trabalho perderão o beneficio da dedução da base de cálculo do ISS estabelecida no art.196 desta lei.

Subseção VIII Disposições Especiais Sobre Outros Serviços

Art.199. Não se considera serviços de locação, o fornecimento de veiculo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente,



motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

Art.200. Considera-se também serviço de transporte de natureza municipal, a cessão de veiculo com motorista, mediante quantia certa e previamente estipulada, ao contratante, para transporte de pessoas dentro do município, sob a responsabilidade do cedente.

Art.201. Nos serviços de saúde, assistência médica e congêneres, prestados por hospitais, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

Parágrafo Único: o disposto neste artigo aplica-se também aos serviços de medicina e assistência veterinária e seus congêneres e ainda, aos centros de emagrecimentos, spa e seus congêneres.

Art.202. O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;

II – do fornecimento de flores:

III – do aluquel de capelas;

IV – do transporte por conta de terceiros;

V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;

VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e

VII – de transporte próprio e outras receitas de servicos:

- § 1º- os contribuintes que prestem os serviços deste artigo poderão deduzir de sua receita bruta as despesas indicadas nos incisos II, III, IV,e V deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.
- § 2º- é devido o imposto sobre serviços nos alugueis de capela mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL URBANO



- **Art.203.** Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Palmeira dos Índios, na forma e condições estabelecidas nesta lei.
- **Art. 204.** Para os efeitos do disposto no caput do art.203, desta lei, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, e considerada toda a área na qual se observa o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:
- I pavimentação, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV -rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar:
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
- **Art.205.** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
- I as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela
 Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente:
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
- Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 206.** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 207. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 203 e 204.



- **Art. 208.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
- I em que não existir edificação;
- II em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III cuja área exceder de cinco vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
- IV ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 209.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento e quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 210. O imposto não incide:
- I nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal e no disposto nesta lei;
- II no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.
- **Art.211.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
- **Art.212.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
- **Art.213.** O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.



- §1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.
- §2º. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.
- §3º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subseqüente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.
- §4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.
- §5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.
- §6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- **Art. 214.** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-offício", sendo o imposto referente à edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-offício".
- **Art. 215.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.
- §1º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.
- §2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos cinco dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.
- §3º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.
- §4°. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.



- §5º. Considera-se feita a notificação por edital cinco dias após a sua publicação em jornal de circulação da Capital, Diário Oficial ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Finanças, se for o caso.
- **Art. 216.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares. Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- **Art. 217.** A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 215.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

- **Art.218.** São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:
- I os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Palmeira dos Índios;
- II a única propriedade imóvel, no município de Palmeira dos Índios, com padrão construtivo, popular ou baixo e que sua área construída não exceda a 80m² (oitenta metros quadrados) e que este seja o domicilio do contribuinte do IPTU.
 - a) Caso o tipo de construção seja <u>casa</u>, a área do terreno não poderá ser superior a 150m²(cento e cinqüenta metros quadrado).
 - b) No caso de co-titularidade, a propriedade imóvel deve ser a única de todos co-titulares e deve ser utilizados por pelo menos um deles como moradia.
- §1º- As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requerido até 30 de abril de cada ano.
 - a) Os benefícios previstos neste artigo terão duração indeterminada e serão prolatados Coordenação Geral de Auditoria Fiscal COGAF.
 - b) O sujeito passivo responsável pelo imóvel beneficiário das isenções dispostas neste artigo é obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Finanças qualquer alteração nos pressupostos legais que autorizaram a concessão do beneficio.
- c) Independente de penalidades legais, proceder-se-á a cassação ex-offício dos benefícios concedidos uma vez constatada não mais existirem os pressupostos legais que autorizam sua concessão.
- § 2°- os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:
- I titulo de propriedade
- II estatutos sociais, no caso do inciso I (se pessoa jurídica), deste artigo;
- III declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da lei, de que possui um único imóvel e nele reside.



- § 4º- implica no cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das taxas de serviços urbanos devidas na conformidade desta lei.
- **Art.219**. Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade publica para fins de desapropriação, por ato de Município, enquanto este não imitir na posse.
- § 1º- se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.
- § 2º- Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

- **Art.220.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano que anteceder ao lançamento.
- §1º A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 07 (sete) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.
- §2º. Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores.
- §3º. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do IPCA.
- **Art.221.** Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
- I Quanto ao prédio:
- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída:
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;



- g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;
- II Quanto ao terreno:
- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.
- **Art.222.** Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:
- I relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;
- II relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art.223. Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- **Art.224.** No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.
- **Art. 225.** O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art.226. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO



Art.227. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

- I Imóveis prediais 1% (um por cento);
- II Imóveis territoriais 2% (dois por cento).
- §1º. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5 % (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.
- §2º. O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.
- §3º. Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda Municipal.

CAP TULO VII DO PAGAMENTO DO IPTU

- **Art.228.** O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:
- I terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago de uma só vez;
- II poderá ser dividido em até nove parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.
- §1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:
- a) alvarás de desmembramentos e loteamentos quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) remembramento quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
- c) habite-se de edifícios ou edificações quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;
- d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.
- §2º. Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art.229. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:



- I iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;
- II deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.
- **Art.230.** Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.
- **Art.231.** Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de dez dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- **Art.232.** A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de trinta dias, contados da ciência na notificação.
- **Art.233**. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:
- I houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
- II existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo:
- III os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art.234. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista nesta lei, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 235. Aplica-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento, bem como comunicar as alterações na unidade imobiliária, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item 1 do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o



IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

- **Art.236.** Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão do Município, como definidas nesta lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.
- **Art.237.** A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Palmeira dos Índios, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.
- §1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de trinta dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.
- §2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.
- §3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
- §4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
- **Art.238.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a acão.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

- **Art.239.** Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.
- Art. 240. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de trinta dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que



possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

- Art. 241. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:
- I Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
- II remanejamento de área;
- III aprovação de plantas.
- Art. 242. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:
- I expedição de certidão relacionada com o IPTU;
- II reclamação contra lançamento;
- III restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
- IV anistia parcial ou total de tributos imobiliários.
- **Art. 243**.O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontre na posse de outrem, constituir-se-á em perda da propriedade na forma da lei civil.
- § 1º- O imóvel a que se refere o caput, deste artigo, poderá ser arrecadado, como bem vago, e três anos depois, caso se encontre na circunscrição, passar à propriedade do Município de Palmeira dos Índios.
- § 2º- Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o caput, deste artigo, quando cessado os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, não estando subordinado a mais qualquer outra condição.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art.244.** O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:
- I a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da lei civil.

- **Art.245.** A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;



- II dação em pagamento;
- III permuta;
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis:
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- VIII mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
- IX instituição de fideicomisso;
- X enfiteuse e subenfiteuse;
- XI rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII concessão real de uso;
- XIII cessão de direitos de usufruto;
- XIV cessão de direitos ao usucapião;
- XV cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação:
- XVI acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for à compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.
- §1°. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:



- I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
- §2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta lei.
- §3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os dois primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- §4°. Verificada a preponderância referida no §2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art.246.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
- I quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 247. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
- I o adquirente dos bens ou direitos:
- II nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.
- Art. 248. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
- I o transmitente:
- II o cedente:
- III os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.



CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- **Art.249.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.
- §1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- §2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.
- §3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.
- §4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de trinta dias do ato extinto.
- §5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.
- §6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindose a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.
- §7º. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.
- **Art.250.** O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
- I transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;
- a) 0,5% (meio por cento), em relação à parcela financiada;
- b) 2,5%(dois vírgula cinco por cento), sobre o valor restante:
- II 2%(dois por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 251. O recolhimento do ITBI, foros e laudêmios, quando for o caso, poderá ser efetuado de uma vez ou em até quatro parcelas mensais, sucessivas, observando o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e nos prazos regulamentares, facilitando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas, sendo indispensável a sua quitação definitiva à lavratura,



registro ou qualquer outro instrumento que tiver de base a transmissão, a cessão ou permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Palmeira dos Índios, inclusive quando financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte:

- I o pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;
- II as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos ficam acrescida de multa, juros moratórios e atualização monetária, na forma prescrita nesta lei para os demais tributos de competência do Município.
- § 1º- nas transações em que figurem como adquirente ou cessionários pessoas isentas, imunes ou quando se verificar a não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Finanças, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.
- § 2º- O imposto será pago através de Documento de Arrecadação Municipais DAM, como receita "IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS INTER VIVOS".
- § 3º- Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor integral do ITBI, foros e laudêmios, desde que o pagamento seja efetuado em cota única.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **Art.252.** A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.
- **Art.253.** Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as comprobatório do recolhimento do imposto devido.
- §1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.
- §2º. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.
- **Art.254.** Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.
- **Art.255.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive



os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.

Art.256. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

TÍTULO V DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.257. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. §1°. Integram-se ao elenco das taxas as de:

I - licenca:

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

§2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 258. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

- a) licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento;
- b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) licença para exploração de meios de publicidade;
- d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
- e) licença para abate de animais;
- f) licença para execução de obras, loteamentos e "habite-se";
- g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;



- h) licença ambiental.
- i) registro e fiscalização sanitária
- §3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
- a) serviços urbanos;
- b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art.259. São fatos geradores:

- I da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
- a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;
- c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.
- **Art.260.** O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 221.
- **Art.261.** As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo III desta lei.
- **Art.262.** As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:
- I em se tratando das taxas de licença para localização:
- a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;



 b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até trinta dias contados a partir da data da alteração;

Art. 263. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO I DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

- **Art.264.** A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.
- §1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.
- §2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- §3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:
- I nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II local do estabelecimento;
- III ramo de negócio ou atividade;
- IV número de inscrição e número do processo de vistoria:
- V horário de funcionamento, quando houver;
- VI data de emissão e assinatura do responsável;
- VII prazo de validade, se for o caso;
- VIII código de atividade principal e secundária.
- §4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.
- §5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.
- §6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta dias, a contar da data em que se verificou a alteração.
- §7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.
- §8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:



- a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
- b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DO ESTABELECIMENTO

- **Art.265.** Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.
- **Art.266.** Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
- I os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **Art.267.** Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.
- §1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de trinta dias contados da data da modificação.
- §2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de quinze dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.
- **Art.268.** Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.
- Art.269. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.

SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



- **Art.270**. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.
- **Art.271**. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de trinta dias, contados daquele fato.
- **Art.272.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.
- **Art.273.** As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.
- **Art.274.** As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou guichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos.

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

- **Art.275.** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.
- **Art.276.** A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta lei.
- §1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
- §2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

- **Art.277.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais previsto nesta lei.
- **Art.278.** A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o Anexo V desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.



- §1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.
- §2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.
- §3º. Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art.279. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I de quem requerer a licença;
- II de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.
- **Art.280.** Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.
- **Art.281.** Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.
- **Art.282.** A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:
- I as iniciais, no ato da concessão da licenca:
- II as posteriores:
- a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
- b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.
- **Art.283.** É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:
- I cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;
- II propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- §1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.
- §2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.
- **Art.284.** Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.



- **Art.285.** É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a *declaração de que trata o* §2º *do artigo* 257.
- **Art.286.** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.
- **Art.287.** A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida à prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

- **Art.288.** O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.
- **Art.289.** A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo VI desta Lei.
- **Art.290.** A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.
- **Art.291.** Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:
- I atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes:
- II ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
- **Art.292.** O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.
- **Art.293.** Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS



- **Art.294.** São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.
- **Art.295.** O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.
- **Art.296.** A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VII desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.
- **Art.297.** O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.
- Art.298. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

- **Art.299.** A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.
- **Art.300.** A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades, dentro do território do Município.
- §1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:
- I a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
- II o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Palmeira dos Índios;
- III condomínios particulares em glebas não microparceladas.
- §2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.
- **Art.301.** Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade "habite-se".
- **Art.302.** A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão: I nome do contribuinte;



- II área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
- III área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
- IV obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.
- **Art.303.** As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.
- §1º. Nenhum atestado de "habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.
- §2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.
- **Art.304.** São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:
- I a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.
- **Art.305.** A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VIII, desta Lei.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- **Art.306.** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.
- **Art.307.** A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo IX desta Lei. Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.
- **Art.308.** Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL



- **Art. 309.** A Taxa de Licença Ambiental TLA, tem como fato gerador o exercício do poder de policia do Município de Palmeira dos Índios, para fiscalizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais especificas.
- **Art. 310**. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no município de Palmeira dos Índios produzirem impacto ambiental, serão objetos de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:
- I ao parcelamento do solo;
- II pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III construção de conjunto habitacional;
- IV instalação de indústrias;
- V construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental:
- VI postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos:
- VII obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII empreendimentos de turismo e lazer; e
- IX demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento.
- **Art. 311**. Os licenciamentos ambientais, no Município de Palmeira dos Índios, estão sujeitos à analise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da taxa respectiva.
- § 1º- em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes estágios:
- I Licença Ambiental Prévia;
- II Licença Ambiental de Instalação;
- III Licença Ambiental de Operação;
- IV Licença Ambientais Diversas;
- § 2º- as bases de cálculo para as licenças ambientais prévia, de instalação, de operação e diversas serão fixadas de acordo com a classificação constante no anexo desta lei.
- § 3º- as licenças ambientais de operação, referente aos incisos I a IX, do art.309 desta lei, quando necessário, serão renovadas anualmente, mediante recolhimento da respectiva taxa.
- **Art. 312**. A expedição da licença ambiental dependerá da realização e apresentação de serviços técnicos, da elaboração de estudo de impacto ambiental e seu respectivo relatório, ou sendo o caso, de estudo, parecer, pericia, audiência pública, análise, vistoria ou realização de outros serviços, em razão do grau de complexidade e natureza.



- **Art. 313**. Os custos correspondentes aos serviços técnicos necessário ao licenciamento correrão a cargo do requerente.
- **Art. 314.** A licença a ser concedida pelo Município, será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito estadual e federal, se necessária a manifestação destes entes, e terá prazo de duração ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.
- **Art. 315**. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator à advertência, através de notificação com vista a cessar a irregularidade, sob pena de multa equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e outras sanções, entre as quais;

I – embargo

II – interdição

III – suspensão da atividade, até correção das irregularidades

IV- desfaziamento, demolição ou remoção; e

- V perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município.
- § 1º- A aplicação das penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de uma até cem vezes o valor da respectiva licença, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência.
- §2°- o não recolhimento da multa, na data de seu vencimento, implicará em inscrição na Divida Ativa, acrescida das demais cominações previstas na legislação.
- § 3º- a multa poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator corrigir a degradação ambiental, no prazo estipulado.
- **Art. 316**. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo coma as normas e padrões para implantação, ou instalação, fixadas na legislação, após concedida a respectiva licença, ensejará sua imediata cassação.

Parágrafo Único: o disposto no caput, deste artigo, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a cem vezes o valor da licença, alem da responsabilização por danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

- **Art. 317**. A notificação e o respectivo procedimento e processo administrativo que se originar em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observará os procedimentos e normas constantes na legislação específica.
- Art. 318. O valor da TLA será o constante no anexo XIII parte integrante desta lei.

SEÇÃO IX





DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA- TRFS

- **Art. 319**. A Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária TRFS, fundada no poder de policia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílios, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância as normas sanitárias vigentes.
- § 1º- para fins do disposto no caput, deste artigo, atentar-se-á no procedimento de fiscalização, quanto ao fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.
- § 2º- serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidente de trabalho e doenças profissionais.
- § 3º- os estabelecimentos e atividade licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado conforme relacionado abaixo:

1- Grupo de risco I - Alta complexidade:

I – hospitais;

II – serviços de terapia renal substitutiva;

III- serviços radiodiagnóstico;

IV- serviços de radiologia intervencionista

V- estabelecimentos de atividades hemoterápicas;

VI- banco de órgão, tecidos, medula óssea e leite humano; e

VII- serviços de nutrição enteral.

2- Grupo de risco II - Média complexidade

I – casas de repouso para idosos/asilos;

II – clinicas e consultórios médicos e paramédicos;

III – clinicas e consultórios odontológicos;

IV – laboratórios e oficinas de prótese ondontológica;

V – serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);

VI – estabelecimento de acupuntura;

VII- Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;

VIII – clinicas de fisioterapia e reabilitação;

IX – lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;

X – creches:

XI – estabelecimentos de tatuagens e congêneres; e

XII – serviços de home-care;

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

I – óticas:

II – unidade de transporte de pacientes sem procedimentos;



III – estabelecimento de massopetaria e massofilaxia

IV – academia de atividades físicas; e

V – estabelecimento relacionados à beleza;

II - ALIMENTOS

1 - Grupo de risco II - Média complexidade:

I – cozinhas industriais e similares; e

II – hipermercados;

2 - Grupo de risco III - Baixa complexidade:

I – supermercados e mercados;

II - restaurante;

III - bares:

IV – lanchonetes e similares;

V – padarias

VI – açougues;

VII – galeterias sem abate;

VIII - pizzarias;

IX - confeitarias;

X – peixarias;

XI – lojas de conveniências;

XII - quitada e mercadinhos;

XIII - buffets;

XIV - marmitas;

XV – trailers fixos; e

XVI – estabelecimento de produção artesanal de alimentos;

III - MEDICAMENTOS

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

I – serviços de quimioterapia;

II – serviços de nutrição parental;

III – laboratórios de analise clinicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres:

IV - laboratórios de radiomunoensaio; e

V – estabelecimento que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais de esterilização

2 - Grupo de risco II - Média complexidade:

I – empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e isumos farmacêuticos;

II – empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

III – empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;

IV – farmácias (com manipulação);

V – postos de coleta para analise clinica (isolado); e

VI – farmácia hospitalares;

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

I – depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

II – depósitos de produtos saneantes e domissanitários;

III – deposito de correlatos

IV – deposito de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;



V – empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

VI – drogaria, ervanárias e postos de medicamento;

VII - dispensários de medicamentos;

VIII – comércio correlatos:

IX – comércio de cosméticos, perfume e produtos de higiene;

X – comércio de produtos saneates e domissanitários; e

XI – estabelecimentos de artigos médicos hospitalares;

IV - SAUDE AMBIENTAL

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

I – estabelecimento carcerários:

II – canteiros de obra:

 III – sistemas públicos e privado de abastecimento de água para consumo humano;

2 - Grupo de risco III - Baixa complexidade:

I – rodoviárias:

II – ferroviárias;

III - estabelecimentos de ensino;

IV- piscinas;

V – oficinas

VI - borracharias;

VII - sucatarias:

VIII - lavanderias;

IX – agências bancárias;

X – shoppings centers;

XI - cinemas:

XII – teatros;

XIII - museus;

XIV - templos religiosos;

XV – clubes recreativos;

XVI - hotéis, motéis, congêneres;

XVII - centros de velório;

XVIII – centros de velório;

XIX - necrotérios; e

XX – locais de lazer:

- **Art. 320**. O cálculo da TRFS será estabelecida conforme os valores constantes no anexo XIV parte integrante desta lei.
- **Art. 321.** A TRFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será e 12 meses, contados da data da sua expedição.
- **Art. 322.** O pagamento da TRFS será efetuada em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, antes de concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.



CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

- **Art. 323.** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
- I Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos:
- II Taxa de Conservação e Reparação de Vias Públicas;
- III Taxa de Expediente;
- IV Taxa de Serviços Diversos.

SUBSEÇÃO I TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

- **Art.324.** Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:
- I a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros:
- II a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.
- **Art.325.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.
- **Art.326.** Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 275, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo Anexo X a esta Lei.
- §1º. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.
- §2º. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.



- §3º. O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.
- § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas CASAL para proceder a cobrança e recolhimento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo remunerá-la.

Art.327. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SUBSEÇÃO II TAXA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art.328. Os serviços decorrentes da Conservação e Reparação de Vias Públicas compreendem:

- a) conservação de vias públicas;
- b) reparação de asfalto;
- c) reparação de calçamento.
- **Art.329.** Considera-se fato gerador da Taxa de Conservação de Vias Públicas a prestação de serviços de manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.
- **Art.330.** O Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Palmeira dos Índios, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário do Município de Palmeira dos Índios.
- §1º. Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Palmeira dos Índios, regularmente, tenham definido pontos de embarque ou desembarque de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de taxa pela prestação dos serviços de conservação de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.
- §2º. Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto, regularmente, o território de Palmeira dos Índios, estarão sujeitos no pagamento da taxa pela prestação de serviços públicos de conservação de vias, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-AL.
- Art.331. A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada, anualmente,



considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme se especifica:

ESPECIFICAÇÃO REAL

- 1. Veículos até 650 Kg 12,64
- 2. Veículos de 651 a 950 Kg 18,30
- 3. Veículos 951 a 1.500 Kg 28,11
- 4. Veículos acima de 1.500 Kg 40,71
- §1º. O lançamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.
- §2º. Os recursos decorrentes da Taxa de Conservação de Vias Públicas serão aplicados nos serviços de manutenção da malha viária do Município de Palmeira dos Índios, devendo ser repassados mensalmente à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a correlação entre os valores fixados na presente tabela e a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas UPFAL.
- **Art.332.** O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos, eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Palmeira dos Índios.

Parágrafo Único. O procedimento de que trata o "caput" deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Taxa de Conservação de Vias Públicas.

- **Art.333.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder à arrecadação da Taxa de Conservação de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.
- **Art.334.** O não pagamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos no artigo 92 desta Lei.
- **Art.335.** Contribuinte da Taxa Reparação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos.
- **Art.336.** Os serviços de reparação, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no Anexo desta Lei.



SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS SUBSEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE

- **Art.337.** A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.
- **Art.338.** É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.
- **Art.339.** A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
- **Art.340.** Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.
- **Art.341**. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XII desta Lei.

SUBSEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- **Art.342.** A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:
- I numeração e renumeração de prédios;
- II matrículas de cães;
- III apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias:
- IV alinhamento e nivelamento:
- V cemitérios;
- **Art.343.** Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o Anexo XII desta Lei.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I



DA INCIDÊNCIA

- **Art.344.** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art.345.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;
- V proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

- **Art.346.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
- **Art.347.** O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



Art.348. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-seá rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

- **Art.349**. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.
- **Art.350.** Responde pelo pagamento do tributo, em relação à imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

- **Art.351.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- I memorial descritivo do projeto;
- II orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III -determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; IV delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art.352. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.



- **Art.353.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.
- **Art.354.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.
- **Art.355.** O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.
- **Art.356.** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subseqüente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

- **Art. 357.** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.
- Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:
- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.358. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art.359. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o



lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art.360. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída com esteio no art. 190-A, da Constituição Federal, encontra-se regulamentada por Lei Complementar Municipal especifica.

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.361.** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.
- **Art.362.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
- §1°. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
- §2°. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art.363. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição. §1°. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa.



pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

- §2°. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:
- I a inscrição fiscal do contribuinte;
- II o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.
- Art.364. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:
- I por via amigável;
- II por via judicial.
- **Art.365.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa trinta dias após a notificação.
- **Art.366.** No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.
- **Art.367.** No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

- **Art.368.** Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.
- **Art.369.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.
- Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que



ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- **Art.370.** A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária:
- II fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III exigir informações escritas e verbais;
- IV notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária:
- V requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis:
- VI notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
- VII ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.
- **Art.371.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras:
- III as empresas de administração de bens;
- IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V os inventariantes:
- VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.
- §1°. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- §2°. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.



Art.372. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
- II nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da iustica.
- III solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.
- §2º.O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art.373. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

- **Art.374.** À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.
- §1º. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.
- §2º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.
- §3º. O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor,



assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4°. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até cinco dias da data de protocolização do pedido.

Art.375. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

- I de cadastramento ou não inscrição cadastral, trinta dias;
- II de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III de baixa, por tempo indeterminado;
- IV de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V negativa de débitos, sessenta dias;
- VI narrativa, trinta dias;
- VII demais certidões, trinta dias.
- **Art.376.** A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art.377. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art.378. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.
- §1°. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.
- §2°. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art.379. Será exigida a CND nos seguintes casos:



- I participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
- II pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
- III aprovação de projetos de loteamentos;
- IV concessão de serviços públicos;
- V demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.
- **Art.380.** Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.
- **Art.381.** A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.
- **Art.382.** É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.383.** Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.
- §1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.
- §2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferirse- á o menos oneroso para o requerente.
- Art.384. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de



obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

- §1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de dez dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.
- §2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.
- **Art.385.** A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

- **Art.386.** Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.
- **Art.387.** As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:
- I pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;
- II através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;
- III através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.
- §1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.
- §2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que
- a impugnação tenha sido apresentada por outrem.
- **Art.388.** O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.
- **Art.389.** Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.



Art.390. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

- **Art.391.** Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:
- I os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;
 II - no final dos atos e termos deverá constar:
- a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
- b) a data;
- c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
- d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art.392. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

- **Art.393.** A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.
- **Art.394.** Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
- §1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.
- §2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.
- **Art.395.** O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de dez dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art.396. As petições deverão conter:

I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;



- II o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
- III o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
- IV os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
- V a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.
- §1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.
- §2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.
- **Art.397.** Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.
- **Art.398.** A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.
- §1º. A petição será considerada:
- I intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
- II viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
- III inepta, quando:
- a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
- b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
- c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
- d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.
- IV ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.
- §2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de dez dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art.399. São nulos:

- I os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
- II os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;



III - as decisões não fundamentadas;

- IV o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.
- §1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindose o prazo de defesa.
- §2°. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.
- **Art.400.** A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
- **Art.401.** A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.
- **Art.402.** Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.
- **Art.403**. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS SEÇÃO I DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art.404. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

- I apreensão de bem, livro ou documento;
- II lavratura do Termo de Início de Fiscalização:
- III notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo
- IV lavratura da Notificação e Auto de Infração.
- §1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:



- I termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;
- II Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal:
- III notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
- IV notificação para pagamento de tributos;
- V Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.
- §2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- **Art.405.** Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:
- I o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
- II a decisão irrecorrível da autoridade competente;
- III o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
- IV a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.
- **Art.406.** Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:
- I a denominação do termo;
- II o dia, o mês e o ano da lavratura;
- III o número da ordem de serviço, quando for o caso;
- IV o período fiscalizado:
- V a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;
- VI a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;
- VII a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;
- VIII o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;
- IX o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.



Art.407. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art.408. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art.409. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

- I apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;
- II arbitramento da base de cálculo do tributo;
- III lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;
- IV aplicação das penas de:
- a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;
- b) cancelamento de benefícios fiscais;
- c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;
- d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art.410. Notificação e Auto de Infração será lavrada para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art.411. A Notificação e Auto de Infração conterá:

- I a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;
- II o dia, a hora e o local da autuação;
- III a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências:
- IV demonstrativo do débito tributário, discriminando:
- a) a data da ocorrência do cometimento;
- b) a base de cálculo;
- c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
- d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa:
- e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
- f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;
- V a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;



- VI a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de trinta dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;
- VII o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;
- VIII a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.
- §1º. A Notificação e Auto de Infração será lavrada no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.
- §2º. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.
- §3º. A Notificação e Auto de Infração poderá ser lavrada contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.
- **Art.412.** A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
- **Art.413.** A lavratura da Notificação e Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.
- **Art.414.** É vedada a lavratura de Notificação e Auto de Infração relativa a tributos diversos.
- **Art.415.** A Notificação e Auto de Infração será lavrada no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
- I 1^a via, processo:
- II 2ª via, autuado;
- III 3ª via, autuante;
- IV 4ª via, cadastro.
- **Art.416.** A Notificação e Auto de Infração será registrada na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.
- **Art.417.** Uma vez intimado da lavratura da Notificação e Auto de Infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

Art.418. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador



Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DA CONSULTA

- **Art.419.** Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.
- **Art.420.** O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art.421. A petição de consulta indicará:

- I a autoridade a quem é dirigida;
- II os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
- III a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
- IV a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente:
- V assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.
- **Art.422.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.
- **Art.423.** A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art.424. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- II por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- III quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



- IV quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;
- V quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
- VI quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
- **Art.425.** Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de trinta dias.
- **Art.426.** É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de dez dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.
- **Art.427.** O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:
- I a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
- II a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas:
- III contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.
- **Art.428.** Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.
- **Art.429.** Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

- **Art.430.** Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.
- **Art.431.** A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:
- I qualificação do requerente e seu endereço;



- II indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecêlo de antemão;
- III indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
- IV prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
- V outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.
- **Art.432.** A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art.433. A restituição do indébito será feita:

- I mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;
- II em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública

Municipal, para os devidos fins.

- **Art.434.** O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.
- **Art.435.** Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.
- **Art.436.** Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de trinta dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

- **Art.437.** O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.
- **Art.438.** O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:
- I a qualificação do requerente;



II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art.439. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 440. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar

irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

- I a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;
- II a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:
- a) relação discriminada do débito;
- b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
- c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou
- d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.
- §1º.O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.
- §2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

- **Art.441.** A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:
- I pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;
- II mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;



III - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. As intimações serão feitas:

- I pelo autor do procedimento;
- II pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;
- III pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.
- **Art.442.** Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5° do artigo 42.
- **Art.443.** Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V DA REVELIA

Art.444. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art.445. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de dez dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art.446. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.



Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art.447. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art.448. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgotase o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 402, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art.449. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente

remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art.450. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art.451. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I



DO CONTRADITÓRIO

- **Art.452.** Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:
- I quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.
- II quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.
- Art.453. Extingue-se o processo administrativo tributário:
- I com a extinção do crédito tributário exigido;
- II em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;
 III pela transação;
- IV com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;
- V com a decisão administrativa irrecorrível;
- VI por outros meios prescritos em Lei.
- **Art.454.** É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de trinta dias, contado da intimação.
- §1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.
- §º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.
- §3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.
- **Art.455.** Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.
- **Art.456.** Apresentada defesa relativa a Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.
- **Art.457.** O autuante terá o prazo de trinta dias para a apresentação da réplica. §1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.



- §2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.
- §3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.
- **Art.458.** A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II DO PREPARO DO PROCESSO

- **Art.459.** O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.
- **Art.460.** O preparo do processo compreende as seguintes providências:
- I saneamento do procedimento fiscal;
- II recebimento e registro da peça inicial;
- III intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;
- IV vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;
- V encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:
- a) produzir réplica:
- b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;
- VI prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;
- VII controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;
- VIII recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.
- IX cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.
- X informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso:
- XI organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;
- XII julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;



- XIII ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;
- XIV demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.
- **Art.461.** O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças. Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

- **Art.462.** Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:
- I deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade:
- II determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;
- III determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;
- IV agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.
- §1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de dez dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.
- §2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.
- §3°. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:
- I a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;
- II for desnecessária em vista de outras provas produzidas:
- III a verificação for impraticável.
- **Art.463.** Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.



SEÇÃO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

- **Art.464.** O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.
- **Art.465**. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.
- **Art.466.** A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.
- **Art.467.** A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.
- **Art.468.** O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade. Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.
- **Art.469.** Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.
- **Art.470.** Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.
- §1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de dez dias, contado da data da realização da perícia.
- §2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.
- **Art.471**. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de trinta dias.

SEÇÃO V DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art.472. O julgamento do processo compete:



I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;

II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VI DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- **Art.473.** A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
- **Art.474.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convição, podendo determinar as diligências que entender necessária.
- **Art.475.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de trinta dias.

- **Art.476.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.
- **Art.477.** A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) consolidados à data da decisão.
- §1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
- §2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.
- Art.478. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII DO RECURSO

- **Art.479.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de trinta dias, contados da ciência da intimação.
- §1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.
- §2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.
- §3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.
- **Art.480.** Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de cinco dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.



SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

- **Art.481.** O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.
- **Art.482.** Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de dez dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.
- Art.483. A ciência do acórdão far-se-á:
- I pelo preparador;
- II pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;
- III mediante publicação em edital.
- **Art.484.** São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.
- **Art.485.** A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.
- Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

- **Art.486.** A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de um ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.
- **Art.487.** A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:
- I verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
- II resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
- III contrariar legislação tributária específica;
- IV houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.



Art.488. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art.489. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais, será facultada a manifestação oral.

SEÇÃO X DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art.490. São definitivas:

- I as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário:
- II as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.
- §1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.
- §2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.
- **Art.491.** Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.492. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.493. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

- **Art.494.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
- **Art.495.** Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.



- **Art.496.** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de sessenta dias.
- **Art.497.** Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.498. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.
- **Art.499.** Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.
- §1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
- §2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com às custas e demais despesas concernentes.
- **Art.500**. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.
- Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.
- **Art.501.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.
- **Art.502**. Consideram-se integrantes a presente Lei os Anexos que a acompanham.
- **Art.503.** Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.
- Art.504. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.
- **Art.505.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando



adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

- **Art.506.** Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.
- **Art.507.** Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.
- **Art.508.** Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

- **Art.509.** Ficam convertidos em moeda corrente todos os créditos tributários decorrentes da Lei nº 1.639, de 31 de dezembro de 2003, expressos em UFM, inscritos ou não em dívida ativa.
- §1º. Para o ano de 2011, a atualização terá como referência a variação acumulada do IPCA de janeiro a novembro de 2010, com aplicação a partir de janeiro de 2011.
- §2º. Para os anos subseqüentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA de novembro do ano anterior a outubro do ano a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.
- **Art.510.** As empresas que a partir da vigência desta Lei, estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades classificadas nos termos do Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de a classificação da atividade econômica prevista na tabela revogada não esteja contemplada na tabela anexa a esta Lei, o valor a ser cobrado a titulo de Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade cuidada na nova tabela.

- **Art.511.** A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.
- Art.512. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.
- **Art.513.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial as leis 1.639/03,.



Anexo I

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.



- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,



terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e

gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil

(leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.



- 12.07 **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.



- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou



pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia.



- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 Obras de arte sob ecomendas

